



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: FXGC-LNJU-ILWR-F3M5 ]

Referência: 444228881

*Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)*

*14049/16.8T8LSB*

Insolvente: Lqi - Serviços Industriais, S.A. e outro(s)...

Fernando Cordeiro, Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Insolvência pessoa coletiva (Apresentação), de Insolvente:

Lqi - Serviços Industriais, S.A., NIF - 501438114, domicílio: Rua Rodrigues Sampaio Nº 15 -3º Frt, 1150-278 Lisboa, com o valor processual de €: 334.758,15, a qual foi apresentada em Juízo em 01-06-2016.

CERTIFICA-SE que, neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

CERTIFICA-SE AINDA que, a sentença de insolvência decretada a 15-06-2016, transitou em julgado a, 13-07-2016.

MAIS SE CERTIFICA que, na sentença de verificação e graduação de créditos decretada em, 25-04-2023, foi reconhecido e graduado o crédito comum à credora, CORREIA & CORREIA LDA., pessoa coletiva n.º 502069732, no valor total de **9.788,62€**, não constando dos autos que a credora tenha recebido quaisquer quantias.

MAIS SE CERTIFICA AINDA que, a credora CORREIA & CORREIA LDA., não consta do mapa de rateio final apresentado pelo Sr. Administrador da Insolvência em 28-12-2023.

AINDA SE CERTIFICA QUE, foi proferida sentença de encerramento pela realização do rateio final em, 14-03-2025, a qual ainda não transitou em julgado.

Para os devidos efeitos, é o quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, e por me ter sido solicitada pela credora, CORREIA & CORREIA LDA., através da II. Mandatária, Dra. Susana Santos Valente.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Lisboa 01-04-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

REF<sup>a</sup>: 38102074:

Vem o SR. Administrador de Insolvência alegar que não foi remetido despacho sobre as impugnações em causa.

Dir-se-á que, para efeitos do disposto no art. 131 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, não releva a eventual falta de envio do despacho que se constata ter sido proferido nos autos em 27-2-2018, autos esses que o SR. Administrador de Insolvência sempre pode consultar, mas tão só as impugnações em si a que o Sr. Administrador de Insolvência poderia ter respondido, por lhe terem sido enviadas conforme notificação de 22-2-2021, não o tendo feito.

De onde serão extraídas abaixo na sentença as devidas consequências.

\*

No que tange aos créditos reclamados pelo Fundo de Garantia Salarial, em sub-rogação dos trabalhadores melhor identificados a fls. 21, e que o Sr. Administrador de Insolvência não reconheceu na lista de créditos e afirma não reconhecer (Pontos 2 e segs):

Com efeito, as pessoas identificadas como trabalhadores não constam da lista junta aos autos, pelo Sr. Administrador de Insolvência.

Tratando-se de uma execução universal todos os credores serão chamados a deduzir a respectiva reclamação junto do Administrador de Insolvência que os relaciona, catalogando-os entre reconhecidos e não reconhecidos- vide art. 1.º, 46/1, 47/1, e 128 e 129 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Posteriormente ao prazo ali aludido, o credor tem ainda ao seu alcance o mecanismo previsto no art. 128 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Assim, o tribunal não pode substituir-se ao Administrador de Insolvência reconhecendo créditos relativamente aos quais este não tomou posição, nem que tenham sido alvo de reclamação posterior, uma vez verificados os legais pressupostos.

Conforme resulta do instituto desenhado no Código Civil, sob o art. 589 e segs, mais precisamente art. 590, é pressuposto da sub-rogação a existência do crédito, o qual não decorrendo dos autos como supra se enuncia, não pode dar lugar á invocação da transmissão pretendida.

Nos autos os créditos dos apontados credores como tendo sido sub-rogados não foram reclamados, nem reconhecidos, nos termos do art. 128 e 129 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas), pelo Administrador de Insolvência.

Contudo resulta da documentação junta pelo FGS e conforme esclarecimento prestado nos autos em 11-3-2021- cfr. fls. 21 e segs. que o Administrador de Insolvência emitiu certificação dos créditos aos referidos quatro trabalhadores nos quais o FGS pede sub-rogação.

Por ofícios de 13-03-2018 com as ref.<sup>a</sup> 18257061 e 18257077, respectivamente, e de 30-04-2019 com a ref.<sup>a</sup> 22686490, o Fundo de Garantia Salarial pede a respectiva sub-rogação quanto aos credores aí indicados, e valores apontados, que não constam da lista elaborada nos termos do art. 129 Código da Insolvência e Recuperação de Empresas).

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa****Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

O que foi notificado ao Administrador de Insolvência em 22-02-2021 com a ref.<sup>a</sup> 403090474. Tendo este apresentado o requerimento no mesmo dia, com a ref.<sup>a</sup> 38102074, sem que tenha dado resposta.

Em face do exposto, é de ponderar a sub-rogação deduzida pelo FGS após pronúncia do AI sobre a aludida certificação conforme documentos juntos pelo FGS.

Pelo que, notifique-o para, num último prazo de 10 dias, se pronunciar sobre o esclarecimento e documentos juntos pelo FGS conforme fls. 21 e segs. e juntas às sub-rogações enviadas aos autos conforme expediente remetido oportunamente ao Administrador de Insolvência em 22-2-2021, conforme notificação de 12-3-2021, à qual não deu resposta, sob pena de condenação em multa por falta de colaboração processual (art. 417/2 do Código de Processo Civil ex vi do art. 17 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas).

\*

Sem prejuízo dos despachos que antecedem, os autos encontram-se em condições de ser proferida a decisão previsto no art. 136/1 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

**SENTENÇA****I – Relatório**

Lqi - Serviços Industriais, S.A. foi declarada insolvente por sentença de 15 de Junho de 2016, devidamente transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, e ao abrigo do disposto no art. 129 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, o Administrador de Insolvência veio apresentar a relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos.

Foram apreendidos bens móveis.

\*

Deduziram impugnação GRENKE RENTING, S.A. req. de 30-11-2016 ref.<sup>a</sup> 24250215, a que se opôs Gonçalo Jorge da Ribeira Morais Trindade, req. de 09-12-2016 ref.<sup>a</sup> 24323748, tendo GRENKE RENTING, S.A., respondido à impugnação feita pelo credor, Gonçalo Jorge da Ribeira Morais Trindade, req. de 12-12-2016 ref.<sup>a</sup> 24335433.

O mesmo Gonçalo Jorge da Ribeira Morais Trindade, impugna os créditos dos credores, Caixa Leasing Factoring - Instituição Financeira de Crédito, S.A. req. de 02-12-2016 ref.<sup>a</sup> 24268351 Pedro Alexandre Gomes Eugénio Carmo req. de 02-12-2016 ref.<sup>a</sup> 24268386 Petróleos de Portugal -Petrogal, S.A. req. de 02-12-2016 ref.<sup>a</sup> 24268417.

Gonçalo Jorge da Ribeira Morais Trindade, responde à resposta do credor, Pedro Alexandre Gomes Eugénio Carmo, req. de 09-04-2018 ref.<sup>a</sup> 28775233.

O Credor, Ministério Público em representação da ATA, req. de 19-02-2018 ref.<sup>a</sup> 29096 deduziu impugnação á lista

Pedro Alexandre Gomes Eugénio Carmo responde à impugnação feita pelo credor, Gonçalo Jorge da Ribeira Morais Trindade, req. de 26-03-2018 ref.<sup>a</sup> 28648309.

Na acção de verificação ulterior de créditos processada como apenso A foi verificado o crédito reclamado pelo Ministério Público, em representação do Estado, requerendo seja verificado o crédito total de € 17.445,70 de natureza tributária melhor descrita na petição inicial que aqui damos por integralmente reproduzidos.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa****Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

\*

**II – Saneamento**

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem o processado.

As partes gozam de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

\*

**III – Fundamentação****3.1. – Dos Factos**

Considera-se assente por documentos, a seguinte factualidade:

1. O Administrador de Insolvência elaborou relação de créditos reconhecidos definitiva em 16-2-2018, da qual constam os seguintes créditos expressos em euros e com a natureza indicada:

2. ATLAS COPCO DE PORTUGAL, LDA. comum 8.106,98
3. AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA privilegiado 1.5747,44
4. ABILIO JORGE MORAIS TRINDADE subordinado 132.039,60
5. ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A. comum 1.324,02
6. ANGELO COIMBRA CA. LDA. comum 20.058,37
7. BANCO BILBAO VIZCAI ARGENTARIA (PORTUGAL) SA. comum 99.636,18
8. BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA comum 37.406,77
9. CAIXA GERAL DEPÓSITOS, S.A. comum 553.057,05
10. CORREIA CORREIA, LDA. comum 9.788,62
11. ECODEAL-Gestão Integral de Resíduos Industriais, S.A. comum 50.847,91
12. FORUM ENERGY TECHNOLOGIES (UK) LTD comum 15.226,06
13. GONÇALO JORGE DA RIBEIRA MORAIS TRINDADE subordinado 14.029,59
14. HELIMOTOR - COMERCIO DE Representações, Imp. E Exp. Lda. comum 1.037,36
15. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP privilegiado 50.500,25
16. IRMÃOS BORGES - IMOBILIARIA, S.A. comum 21.735,05
17. LIMPECAL, SOCIEDADE LIMPEZAS, LDA. comum 15.360,53
18. LINDEPORTUGAL, LDA. comum 2.915,82
19. QUIMICALIS-QUIMICOS E PETROQUÍMICOS, LDA. comum 3.623,24
20. SETOFESA ASSOCIADOS- Industria Metalomecânica, Lda. comum 2.811,23
21. TERMÁQUINA II Bombas e Equipamentos, Lda. comum 9.642,05
22. TUBOS VOUGA - SISTEMAS DE ENGENHARIA, LDA. comum 25.014,19
23. VAPOREL-SOCIEDADE INDUSTRIA METAL MECÂNICA, LDA. comum 47606,70
24. VIAPETRO - GESTÃO DE RESIDUOS, LDA. comum 22.279,31.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa****Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

\*

2. Na acção de verificação ulterior de créditos processada como apenso A foi verificado o crédito reclamado pelo Ministério Público, em representação do Estado, no valor total de € 17.445,70 de natureza tributária.

3. Foram apreendidos bens móveis.

**3.2. – O Direito****Da Verificação dos créditos**

Nos termos do disposto no art. 130/3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação de créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos e elaborada pelo administrador da insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que conste da lista.

Assim, por terem sido reconhecidos pelo Administrador de Insolvência consideram-se verificados os créditos relacionados nos factos assentes, nos montantes aí referidos.

No que tange às impugnações acima descritas, com exclusão da apresentada pelo Ministério Público, todas resultam prejudicadas, bem assim como as respostas deduzidas às referidas impugnações, dado que os créditos impugnados não constam dessa lista definitiva tendo tido lugar na lista provisória elaborada para efeitos do art. 156 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Com efeito, Pedro Carmo e Gonçalo Trindade não impugnaram a lista definitiva da qual não consta nem sendo que o único crédito que remanesce sem alteração é o do credor AT, tendo os demais (incluindo a Grenke, Renting SA e Petrogal, SA, sido eliminados da lista definitiva junta aos autos, sem mais impugnações.

Sendo que o Administrador de Insolvência não respondeu à impugnação do Ministério Público em representação do Estado, pelo que julgo procedente a impugnação da AT representada pelo Ministério Público, e ao abrigo do disposto no art. 131/3 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, reconheço o crédito conforme reclamado e lavado á lista pelo Sr. Administrador de Insolvência mas também o reclamado e reconhecido como no apenso de Verificação Ulterior de Crédito, e objecto de impugnação.

**3.3 – Da Graduação dos Créditos**

A questão essencial a decidir, neste momento, é a de saber qual a ordem de pagamento dos créditos reconhecidos e verificados pelo produto da massa insolvente.

\*

O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas introduziu no art. 47, um preceito manifestamente inovador e sem precedentes no direito anterior (a este propósito, veja-se Carvalho Fernandes e João Labareda as «classes de créditos», definindo ainda o conceito de credores da insolvência. Assim, declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência e tais créditos são denominados como créditos sobre a insolvência (artigo 47º- 1 e 2).



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

#### **Reclamação Créditos-(CIRE)**

Os "créditos sobre a insolvência" não se confundem com os "créditos sobre a massa insolvente", previstos no art. 51 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas e que são os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente.

Os créditos não privilegiados e não subordinados, nos termos do art. 47/4/c) do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, serão considerados comuns.

Os créditos garantidos são os que beneficiam de garantias gerais incluindo os privilégios creditórios especiais e os créditos privilegiados são os que beneficiam de privilégios gerais, mobiliários e imobiliários.

\*

De acordo com os arts. 204 e 205 do Código Contributivo, os créditos da Segurança Social por contribuições, quotizações e respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.747 do Código Civil.

\*

Nos termos do art. 333 do Código do Trabalho: “1. Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios: a) Privilégio mobiliário geral; b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.

A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

o crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

No que se refere ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do art. 3.º do DL 59/2015 de 21-4 -que aprova o Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial –que regula aplicação da lei no tempo e dada a data de entrada dos requerimentos de sub-rogação será de atender ao disposto no art. 4.º daquele Regime com a graduação a par com o remanescente dos créditos laborais, ficando sub-rogado nos direitos e privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora vincendos”.

Atendendo-se ao valor patente dos quadros acima mencionados.

Ora, não tendo sido reclamados pelos trabalhadores elencados nos ofícios do FGS mas tendo o Administrador de Insolvência procedido á certificação dos créditos junto do FGS, é patente que tem de ser reconhecido o crédito pelo valor pago e apenas esse.

Assim, e tendo em conta as disposições supracitadas, os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, porque gozam de privilégio mobiliário geral serão considerados privilegiados.

Finalmente, são considerados subordinados, ao abrigo do disposto no art. 48/b) do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração de insolvência, com excepção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais até ao valor dos bens respectivos.

\*

Havendo créditos igualmente privilegiados dar-se-á rateio entre eles na proporção dos respectivos montantes (art. 745/2 do Código Civil).

Os créditos comuns são pagos na proporção respectiva, se a massa insolvente for insuficiente para a sua satisfação integral (arts. 47/4/c) e 176 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas e art. 604/1 do Código Civil).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juíz de Comércio de Lisboa - Juiz 6

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

#### Reclamação Créditos-(CIRE)

Os créditos subordinados, ao abrigo do disposto no art. 48/1 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, serão graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência.

\*

Assim:

Em relação aos créditos reconhecidos à Autoridade Tributária, temos crédito privilegiado e comum.

Quanto aos créditos reconhecidos ao Instituto da Segurança Social, existe crédito privilegiado, além do comum.

Quanto aos créditos reclamados pelo FGS com fundamento no valor pago aos trabalhadores conforme certificação levada a cabo pelo Administrador de Insolvência, devem ser qualificados como privilegiados na parte indicada.

\*

Uma vez que foram apreendidos bens móveis, estes créditos devem ser considerados privilegiados, detendo privilégio mobiliário geral.

\*

#### **IV – Dispositivo**

Pelo exposto, nos termos do artigo 130 e 131 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

A) Julgo procedente a impugnação deduzida pelo Ministério Público.

B) **Julgo desde já verificados os créditos** expressos em euros e com a natureza indicada **reclamados por:**

1. ATLAS COPCO DE PORTUGAL, LDA. comum 8.106,98
2. ABILIO JORGE MORAIS TRINDADE subordinado 132.039,60
3. ACCIONA FACILITY SERVICES, S.A. comum 1.324,02
4. ANGELO COIMBRA CA. LDA. comum 20.058,37
5. BANCO BILBAO VIZCAI ARGENTARIA (PORTUGAL) SA. comum 99.636,18
6. BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA comum 37.406,77
7. CAIXA GERAL DEPÓSITOS, S.A. comum 553.057,05
8. CORREIA CORREIA, LDA. comum 9.788,62
9. ECODEAL-Gestão Integral de Resíduos Industriais, S.A. comum 50.847,91
10. FORUM ENERGY TECHNOLOGIES (UK) LTD comum 15.226,06
11. GONÇALO JORGE DA RIBEIRA MORAIS TRINDADE subordinado 14.029,59
12. HELIMOTOR - COMERCIO DE Representações, Imp. E Exp. Lda. comum 1.037,36
13. INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP privilegiado 50.500,25
14. IRMÃOS BORGES - IMOBILIARIA, S.A. comum 21.735,05
15. LIMPECAL, SOCIEDADE LIMPEZAS, LDA. comum 15.360,53
16. LINDEPORTUGAL, LDA. comum 2.915,82
17. QUIMICALIS-QUIMICOS E PETROQUÍMICOS, LDA. comum 3.623,24
18. SETOFESA ASSOCIADOS- Industria Metalomecânica, Lda. comum 2.811,23



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Reclamação Créditos-(CIRE)**

19. TERMÁQUINA II Bombas e Equipamentos, Lda. comum 9.642,05
20. TUBOS VOUGA - SISTEMAS DE ENGENHARIA, LDA. comum 25.014,19
21. VAPOREL-SOCIEDADE INDUSTRIA METAL MECÂNICA, LDA. comum 47606,70
22. VIAPETRO - GESTÃO DE RESIDUOS, LDA. comum 22.279,31.
23. \*
24. -Ministério Público, em representação do Estado, AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA no valor total de € 17.445,70 de natureza tributária, sendo privilegiado € 17.138,59, por dívida de IRS e IRC e juros, e comum o valor de € 307,11.

\*

**C) Para serem pagos pelo produto da liquidação:**

Quanto aos bens móveis:

1. Em primeiro lugar, o crédito do FGS, nos termos dos valores pagos aos trabalhadores identificados nos quadros anexos;
2. Créditos privilegiados reconhecidos aos credores Autoridade Tributária representado pelo Ministério Público e ISSS, IP, a par.
3. Em terceiro lugar, créditos comuns, rateadamente.
4. E por fim, os subordinados.

\*

Nos termos do disposto no art 303 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, a actividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma.

Notifique e DN lavrando termo dos créditos do FGS comunicados aos autos.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14049/16.8T8LSB

354378251

**CONCLUSÃO** - 15-06-2016

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Carla Stattmiller)*

=CLS=

\*

### **1. Relatório**

**LQI – Serviços Industriais, SA**, pessoa coletiva nº 501 438 114, com sede na Rua Rodrigues Sampaio, nº 15, 3º Fte., freguesia de Sto. António, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, apresentou-se à insolvência, alegando encontrar-se em situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

\*

Com a petição inicial o devedor juntou alguns dos documentos a que alude o art. 24º nº 1 e nº 2 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

\*

### **2. Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

\*

### **3. Fundamentação:**

#### **A – De facto:**

Face à prova documental junta aos autos, encontra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da mesma:

1 – LQI – Serviços Industriais, SA, pessoa coletiva nº 501 438 114, com sede na Rua Rodrigues Sampaio, nº 15, 3º Fte., freguesia de Sto. António, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Tem por objeto social serviços de manutenção industrial, transporte e tratamento de matérias perigosas e tem o capital social de € 152.500,00.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14049/16.8T8LSB

3 – A requerente apresentava, em 31 de Dezembro de 2014, um ativo de € 1.648.417,95 o passivo de € 1.929.935,79 e o capital próprio negativo de € 281.517,84.

4 – Apresentava, reportado à mesma data, o resultado líquido do período negativo de € 594.862,58.

\*

### **B – De direito:**

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerente, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto (código a que pertencem todas as disposições *infra* citadas sem qualquer outra indicição), que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

Por seu turno o art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa dispõe que “*A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência ...*”.

Dos documentos juntos aos autos pelo requerente/devedor resulta evidente que o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que, de facto, não as vem cumprindo, ascendendo o seu passivo, no encerramento do exercício de 2014, a € 1.929.935,79 face a um ativo de € 1.648.417,95.

Assim, resulta claro o estado de precariedade da situação económico-financeira da requerente, que demonstra estar a mesma impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas e não ter ativo disponível que lhe permita liquidar o seu passivo conhecido.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerente pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

\*

### **4. Decisão**

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14049/16.8T8LSB

1 – Declaro a insolvência da sociedade **LQI – Serviços Industriais, SA**, pessoa coletiva nº 501 438 114, com sede na Rua Rodrigues Sampaio, nº 15, 3º Fte., freguesia de Sto. António, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente em:

- a) Abílio Jorge Morais Trindade – Rua Silva Carvalho, nº 75, 4º Fte., 1250-247 Lisboa,
- b) Gonçalo Jorge Marques da Ribeira Morais Trindade – Rua dos Bombeiros Voluntários do Dafundo, nº2, 2-J, 1495-724 Cruz Quebrada (nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 - Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. Isaac Gonçalves de Oliveira, constante da lista oficial de Administradores Judiciais inscritos na Comarca de Lisboa, com domicílio na Rua da Carvalheira, 392, 4905-642 Vila de Punhe (VCT) (arts. 36º, nº1 al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Por ora não se nomeia Comissão de Credores.

5 - Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 - Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º nº1 al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Não se designa dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, dadas a composição da massa insolvente e o facto de a devedora não colocar qualquer hipótese de recuperação.

8 - Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de Abril).

9 - Notifique a presente sentença:

- a) aos administradores do insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14049/16.8T8LSB

d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

10 – Cite os cinco maiores credores identificados a fls. **16** (processo em papel), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

11 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

12 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

13 - Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à Autoridade Tributária, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

14 - Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

15 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

\*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

\*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

\*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14049/16.8T8LSB

apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

\*

Caso não venha a ser requerida e designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

\*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo, e para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

\*

\*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

\*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

\*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1.000.

\*

Abra conclusão nos autos logo que junto o relatório pelo Sr. Administrador da Insolvência ou logo se mostre decorrido o respetivo prazo de apresentação.

\*

Lisboa, d.s.

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).*

\*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3**

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício G - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 14049/16.8T8LSB

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a). Maria de Fátima dos Reis Silva*



Extrato D.O.

Procº Nº 14049/16.8T8LSB-7.6

1/2

Agência 2646 PL VENDA CREDITO

email: carla.farinha.rodrigues@cgd.pt

Referência CGD: 23173050720



Exmo/a Senhor/a  
MASSA INSOLVENTE LQI SERV IND S.A.  
R CARVALHEIRA 392  
VILA DE PUNHE  
4905-642 VILA DE PUNHE



~~Isaac Gonçalves Oliveira~~  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
Rua da Carvalheira, 392 - 4905-642 Vila de Punhe

ACEB 120  
2023/12/26

1º EXTRATO DO ANO !!!

Cliente 109130826 Extrato n.º 001/2023 Emissão 2023-11-01 Período 2022-03-01 a 2023-10-31 Pág 1/2



Depósitos à Ordem

RATEIO FINAL:  
EXTRATO: 2/2

CONTA EXTRACTO 0143.020718.830

IBAN PT50003501430002071883061

SWIFT/BIC CGDIPTPL

NIB 003501430002071883061

Moeda EUR

Data Mov.	Data Valor	Descrição	Valor	Saldo Contabilístico
		Saldo Anterior		7.718,74
2023-10-07	2023-10-07	MANUTENCAO CONTA ORDEM	0000000000 -5,20	7.713,54
		Saldo contabilístico		7.713,54
		Saldo disponível		7.713,54

De acordo com a legislação em vigor, a CGD confirma que os depósitos contratados são garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nos termos do Formulário de Informação do Depositante (FID) disponibilizado anualmente a todos os depositantes e permanentemente acessível nos balcões da CGD e em www.cgd.pt. A informação relativa às entidades e/ou depósitos que estão excluídos da garantia de reembolso de depósitos encontra-se detalhada nas Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços. Poderá obter informações adicionais em www.fgd.pt.

Fim de Extrato

SALDO EM 31.10.2023 7713,54

- DESCONTAR:

a) - COMISSÃO BANCARIA (NOV/23) - (5,20)  
b) - " " (DEZ/23) - (5,20)

SALDO DISPONÍVEL PARA RATEIO = € 7.703,14

Isaac Gonçalves Oliveira  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
Rua da Carvalheira, 392 - 4905-642 Vila de Punhe

MZCO/E-3715

001 R3\_EZC921D0\_00488036\_ZC0VE\_D231102\_T021803\_DL20\_1307



MZC001E7531

2/2

Agência 2647 CONT EMP/ENI-SUL

Gestor: Micaela Vaz  
email: micaela.vaz.exposto@cgd.pt

Referência CGD: 22036640890



Exmo/a Senhora  
MASSA INSOLVENTE LQI SERV IND S.A.  
R CARVALHEIRA 392  
VILA DE PUNHE  
4905-642 VILA DE PUNHE



RATEIO FINAL  
EXTRATO: 1/2

Cliente 109130826 Extrato n.º 003/2022 Emissão 2022-03-01 Período 2022-02-01 a 2022-02-28 Pág 1/2

**Atualização dos Dados de Identificação e Beneficiário Efetivo**

Adira ao Caixadirecta Empresas e tenha os seus documentos sempre à mão, de forma segura, rápida, fácil e mais sustentável. Na próxima visita a uma agência ou gabinete Caixa Empresas, aproveite para atualizar os seus dados de identificação e contacto bem como os da sua empresa. Esta atualização é também necessária para todos os autorizados a movimentar a conta e beneficiários efetivos que detenham o controlo da empresa.

EXTRATO UNICO DO ANO: 2022



**Depósitos à Ordem**

CONTA EXTRACTO 0143.020718.830

IBAN PT50003501430002071883061

SWIFT/BIC CGDIPTPL

NIB 003501430002071883061

Moeda EUR

Data Mov.	Data Valor	Descrição	Valor	Saldo Contabilístico
		<b>Saldo Anterior</b>		<b>8.709,86</b>
2022-02-07	2022-02-07	COM MANUTENCAO CONTA	-5,20	8.704,66
2022-02-24	2022-02-24	REMUNERACAO AI 0204159789	-985,92	7.718,74
		<b>Saldo contabilístico</b>		<b>7.718,74</b>
		<b>Saldo disponível</b>		<b>7.718,74</b>

De acordo com a legislação em vigor, a CGD confirma que os depósitos contratados são garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nos termos do Formulário de Informação do Depositante (FID) disponibilizado anualmente a todos os depositantes e permanentemente acessível nos balcões da CGD e em [www.cgd.pt](http://www.cgd.pt). A informação relativa às entidades e/ou depósitos que estão excluídos da garantia de reembolso de depósitos encontra-se detalhada nas Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços. Poderá obter informações adicionais em [www.fgd.pt](http://www.fgd.pt).

Fim de Extrato

**Isaac Gonçalves Oliveira**  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
Rua da Carvalheira, 392 - 4905-642 Vila de Punhe



**ISAAC G. OLIVEIRA – Administrador Judicial**

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA**

**JUIZO DE COMÉRCIO DE LISBOA – JUIZ 6**

**Av. D. João II – nº 1.08.01 – Edifício G**

**1990-097 LISBOA**

**REFª 431059329 – 06.12.2023**

**Assunto: RATEIO FINAL (ARTº 182º Nº 3 -CIRE)**

Proc.º nº14049/16.8T8LSB
INSOLVENTE: LQI – SERVIÇOS INDUSTRIAIS, S.A. – NIPC:

**MERITISSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ:**

Isaac Gonçalves de Oliveira, Administrador de Insolvência nomeado nos autos indicados, vem, mui respeitosamente, junto de V. Exa., remeter:

<b><u>MAPA DE RATEIO FINAL – ARTº 182º Nº 3 – CIRE</u></b> (conforme S.V.G.C.)	
- Valor disponível para Rateio Final	<b>€7.703,14</b>
<b><u>Credor/Valor a pagar (ponto “C” da S.V.G.C.)</u></b>	
- Fundo de Garantia Salarial	<b>€7.703,14</b>

**Notas finais:**

- 1 - Junta: penúltimo extrato recebido:(2023.11.01 (recebido em 26.12.2023)
- 2 - Ao saldo existente, foram deduzidas as comissões bancárias de Nov.+ Dez/2023.----

**SEMPRE COM O MUI DOUTO SUPRIMENTO DE V. EXA.**

Respeitosamente,

P.E.D.

Isaac Gonçalves Oliveira  
ADMINISTRADOR JUDICIAL  
NIF: 103 199 381  
Rua da Carvalho, 392 - 4905-642 Vila de Punhe  
isaacoliveira57@gmail.com - tlm964565077



**2023.12.28 – 163754**

**Anexo: 1 extrato bancário (C.G.D.) emitido em 2023.11.01 – relativo a Out.2023.**

Mail: [isaac.g.oliveira@aj.caaj.pt](mailto:isaac.g.oliveira@aj.caaj.pt) . [isaacoliveira.57@gmail.com](mailto:isaacoliveira.57@gmail.com)

## RATEIO FINAL - PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO E DE RATEIO

REFª: 47515562

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** Isaac Gonçalves de Oliveira

Nº Registo: 483

Morada: Rua da Carvalheira, 392

Localidade: Vila de Punhe (VCT)

Código Postal: 4905-642 Vila de Punhe (VCT)

Telefone: 964565077

Email:

Fax:

NIF: 103199381

### CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Lisboa - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6

Nº Processo: 14049/16.8T8LSB

### DOCUMENTOS

---

#### Rateio final - proposta de distribuição e de rateio

Documento 0,20 MB (1 pág.) 45EB599C66FD2D85298861394FBEF2F0352748E7784A88AD0FCC35F6F7EFE6

#### Doc. 1 - Extrato bancário

EXTRATO BANCÁRIO ANTES DE RATEIO FINAL

Documento 0,13 MB (2 pág.) 1725BA710D39F962D3AB75F1FD4A8AD9F9D2BDE43EAC70F0C4CD0F5563B86BAA

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Comprovado que esteja o efectivo encerramento da conta a verificar pela Secção, em termo a lavrar, segue sentença:

Nos presentes autos de insolvência mostram-se efectuados o rateio final e respectivos pagamentos, e contados os autos, com o pagamento das custas concretizado.

\*

Estabelece o art. 230/1/a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que prosseguindo o processo após a declaração da insolvência, o juiz declara o seu encerramento, após a realização do rateio final.

Pelo exposto:

1 – Declaro encerrado, pela realização do rateio final, o presente processo no qual foi declarada a insolvência de Lqi - Serviços Industriais, S.A.com os sinais dos autos.

2 – Cessam todos os efeitos estritamente decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens.

3 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador, tendo sido já julgadas as contas – art. 233/1/b) do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

4 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233/1/ c) .

5 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233/1/d).

6 – Com o registo do encerramento após o rateio final a sociedade considera-se extinta – art. 234/3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

7- Declaro o carácter fortuito da qualificação - art. 233/6 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

\*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230/2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

\*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38/2/b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 6**

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Empresa e arts. 9º/ n) do Código de Registo Comercial, com indicação da ocorrência do rateio final – art. 230/2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234/4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37/7 e 38/ 7 em conjugação com o disposto no art. 230/2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

\*

Observe-se o disposto no art. 233/5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, devendo haver lugar a remessa digitalizada lançando mão da espécie processual Depósito Documental (Insolvência) para o efeito criada.